



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 55.922
(Processo nº. 2015/51012-0)

Assunto: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: RONALDO NORBERTO PAIVA COSTA – Ex-Presidente da UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE BELÉM.

Recorrido: Acórdão nº. 54.757, de 26.05.2015.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

RECURSO EM FACE DA DECISÃO REFERENTE À TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E PENALIDADE DE MULTAS AO RESPONSÁVEL PELO DANO AO ERÁRIO E PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. ÓRGÃO TÉCNICO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINAM PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO AO ACÓRDÃO CONTESTADO.

1- Conhecido o recurso;

2- Negar provimento e manutenção de todos os termos da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processos nº. 2015/51012-0.

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Decisão Recorrida: Acórdão 54.757, de 26.05.2015.

Interessado: Sr. Ronaldo Norberto Paiva Costa.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interpostos pelo Sr. Ronaldo Norberto Paiva Costa, presidente da União das Escolas de Samba de Belém, à época, contra a decisão do Acórdão n.º 54.757, de 26/05/2015, referente ao julgamento da Tomada de Contas do Convênio n.º 023/2012, firmado entre a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a União das Escolas de Samba de Belém.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o à devolução do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado. Além disso, aplicou multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

O recorrente, através da apresentação de notas fiscais, pugna pela reforma do acórdão, afirmando que antes não possuía a documentação de despesa necessária à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

instrução da prestação de contas.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 17/20) e o Douto Ministério Público de Contas (23/25) opinam pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo todos os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO:

Acompanho as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RONALDO NORBERTO PAIVA COSTA, ex-Presidente da União das Escolas de Samba de Belém e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de agosto de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MC/0100109